FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL — GRATIFICAÇÃO

— Interpretação do art. 74, da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 494 - 61

RELATÓRIO

Em telegrama dirigido ao Sr. Presidente desta Comissão, Augusto Fleury Curado, procurador da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, consulta se o parecer proferido no processo n.º 342-61, publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1961, poderia servir de norma, para efeito de cálculo da gratificação especial prevista no art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960, no que concerne aos procuradores da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Embora esta Comissão não seja órgão de consulta direta dos servidores, entendemos que o caso deve merecer resposta, a fim de se evitar interpretação ao nosso ver contrária às normas legais aplicáveis à espécie, com danosas conseqüências para o erário.

O processo a que se faz menção foi por nós relatado merecendo a aprovação unânime desta C. C. C., mas suas conclusões não têm incidência sôbre a hipótese.

No caso a que se refere o consulente, tratava-se de consultor jurídico do Território Federal de Rondônia, ao qual não se aplicavam as normas de enquadramento constantes da Lei n.º 3.780, de 1960, nem teve símbolo fixado por êste diploma legal. Assim, seus vencimentos foram reajustados em 44%, nos têrmos do art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, eis que não alcançado pelo disposto no parágrafo único do art. 7.º dessa mesma lei. Com efeito, a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, não atingiu aquêle consultor jurídico, motivo por que, não tendo qualquer outra vantagem, quer da Lei n.º 3.780, de 1960,

quer da de n.º 3.414 de 1958, e, em conseqüência, do art. 7.º da Lei n.º 3.826, de 1960, seus vencimentos teriam de ser reajustados na forma do art. 9.º desta última lei.

Já na hipótese da consulta, o signatário, tendo obtido os favores da Lei n.º 3.414, de 1958, a única vantagem concedida pela Lei n.º 3.826, de 1960, é o abono de 20% sôbre os respectivos vencimentos, nos têrmos do citado art. 7.º da chamada lei de paridade.

Destarte, não faz jus o consulente ao reajustamento de que trata o art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 1960, pelo que também não poderá ter a gratificação especial prevista no art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960, calculada como decidido no processo invocado como tratando de situação idêntica. Se vem sendo pago ao consulente o reajustamento de que cogita o art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 1960 como se infere da consulta, deve ser suspenso êsse pagamento, por evidentemente ilegal, como tem decidido esta comissão, em casos semelhantes.

Sala das sessões, em 10 de agôsto de 1961. — *Clenício S. Duarte,* Relator.

DECISÃO

Como consta da ata o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, em 10 de agôsto de 1961. — *A. Fonseca Pimentel,* Presidente. — *Valdir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Clenício S. Duarte,* Membro. — *Joaquim Reis,* Membro.